

VOTO

Trata-se de tomada de conta especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, por aquele Fundo, ao município de Rosário, no Maranhão, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008.

O objetivo dos repasses foi suprir o ente federativo, em caráter suplementar, com recursos financeiros destinados a custear transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, a fim de lhes garantir acesso à educação.

O tomador de contas propôs responsabilizar o ex-prefeito Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2004-2008) pelo valor original do débito referente ao Pnate/2008, tendo em vista que as despesas ocorreram integralmente em sua gestão; e seu sucessor, Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009-2012), por não ter prestado contas, sendo que o prazo para esse ato se encerrou no seu mandato (peça 1, p. 164-178).

A Controladoria Geral da União anuiu ao encaminhamento proposto e emitiu certificado de auditoria e parecer, concluindo pela irregularidade das contas dos ex-prefeitos (peça 1, p. 197-198), tendo o Ministro da Educação atestado haver tomado conhecimento dos atos (peça 1, p. 199).

No âmbito do TCU, a então Secex-MA promoveu a citação de Ivaldo Antônio Cavalcante pelo valor total dos valores transferidos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e a audiência de Marconi Bimba Carvalho de Aquino, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados ao município por ele gerido, por meio do Pnate 2008.

Em resposta ao expediente (peça 13), Ivaldo Antônio Cavalcante, por meio de representante legal, não apresentou defesa em relação ao conteúdo da citação, tampouco justificou sua omissão no dever de prestar contas. Apenas requereu extinção e arquivamento desta TCE em razão de tramitarem ações criminal e de improbidade administrativa na Justiça Federal referentes a programas daquele fundo, tendo-o por réu, sob o argumento de que houve *bis in idem*.

Marconi Bimba Carvalho de Aquino, por sua vez, tomou ciência da audiência (peça 11), mas não atendeu ao chamamento, tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

As referidas citação e audiência foram autorizadas pelo titular da unidade técnica em 14/10/2015 (peça 7); portanto, no interregno menor que dez anos da data da ocorrência da omissão no dever de prestar contas, que se deu em 15/4/2009, não se operando a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

Não existindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-prefeito Ivaldo Antônio Cavalcante, propôs a Secex-MA o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação em débito, bem como, a aplicação da multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A então Secex-MA sugeriu também a exclusão da responsabilidade de Marconi Bimba Carvalho de Aquino, tendo em vista que ele não permaneceu inerte ante a omissão de seu antecessor, adotando providências jurídicas tanto para tirar o Município da condição de inadimplência e compelir seu antecessor a apresentar a prestação de contas.

Ajuizou três representações que originaram ações de improbidade administrativa, as quais tramitam na Justiça Federal (processos 09815-91.2012.4.01.3700, 19203-86.2010.4.01.3700, 14049-19.2012.4.01.3700 e 14115-96.2012.4.01.3700).

Alinho-me às conclusões da unidade técnica e ao encaminhamento que contou com a anuência do MP/TCU. Incorporo as análises transcritas no relatório que acompanha este voto às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários.

Ações judiciais de improbidade administrativa e processos no âmbito do TCU são independentes, não obstante tratem de objeto, fatos e causa de pedir coincidentes. Assim, são independentes as decisões proferidas em cada seara, por força da independência das instâncias, tendo em vista que Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e por sua Lei Orgânica.

Ivaldo Antônio Cavalcante perdeu a oportunidade, perante o TCU, de prestar contas dos recursos por ele gerido ou justificar a ausência dessa prestação de contas, razão pela qual, permanece sem comprovação a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Rosário (MA) pelo FNDE no exercício de 2018, a título de Pnate. O ex-prefeito deve, por conseguinte, responder pela integralidade do débito.

Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ainda que revel, apresentou conduta suficientemente zelosa com relação à prestação de contas sob sua responsabilidade, o que possibilita a exclusão de sua responsabilidade nestes autos.

O valor atualizado do débito, até 12/4/2019, é de R\$ 211.909,57, razão pela qual proponho, sopesada a gravidade da conduta de Ivaldo Antônio Cavalcante, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator